Manaus/AM, 13 de abril de 2021.

Ao
Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Serviço Social do Comércio – Departamento Regional do SESC/SE.

Assunto: **EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 20/0009.**

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação do Serviço Social de Comércio do Estado de Sergipe.

O presente ofício/manifestação tem por finalidade esclarecer os apontamentos elencados pela empresa TALDI INCORPORAÇÕES LTDA. Senão vejamos.

Em síntese, a empresa RECORRENTE alega que:

- a empresa **BRX ENGENHARIA E PROJETOS LTDA** supostamente apresentou certidões de registro do CREA com dados cadastrais divergentes, violando o item 8.2, "a" do Edital;
- a licitante apresentou CAT com CNPJ inválido/inativo;
- a licitante apresentou atestado de capacidade técnica imprestável;
- afirma que os índices, que compõe o Balanço Patrimonial da licitante, não são calculáveis;
- por fim, a licitante teria apresentado Balanço Patrimonial inservível.

BRX Engenharia e Projetos Ltda
CNPJ Matriz: 15.580.944/0001-52
Av. Jornalista Umberto Calderaro nº455
Edifício Cristal Tower Sala 1715 Bairro Adrianópolis
CEP: 69057-015 – Manaus-AM
E-mail: licitacoes@brxeng.com

Diante dos argumentos acima elencados, passaremos a enfrentar o tema.

- Da alegação de que a empresa **BRX ENGENHARIA E PROJETOS LTDA** supostamente apresentou certidões de registro do CREA com dados cadastrais divergentes, violando o item 8.2, "a" do Edital;

Nobre Comissão, como é sabido por Vossa Senhoria, a empresa BRX teve sua fundação no Estado de Pernambuco. Ao ser vendida, suas operações, bem como o seu registro foram transladados para o Estado do Amazonas.

Logo, as certidões junto ao CREA, bem como todos os demais documentos que compõem o bojo de um processo licitatório necessitaram de atualizações e compatibilizações para o conselho e órgãos competentes amazonenses.

Ademais, a jurisprudência majoritária tem considerado mera irregularidade a apresentação de certidão expedita pelo CREA com dados desatualizados, não ensejando a inabilitação de empresas licitantes, tendo em vista que a finalidade precípua da certidão foi alcançada, qual seja: a comprovação efetiva do registro e quitação em sua entidade profissional requerida.

"Agravo de Instrumento
n. 2084620-81.2018.8.24.000 SÃO PAULO
Agravante: OENGENHARIA LTDA. ("ACTEMIUM")
Agravados: DIRETOR DE ENGENHARIA E OBRAS DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS E OUTROS
Interessados: SIEMENS LTDA E OUTROS
MM.ª Juíza de Direito: Dr.ª Ana Luiza Villa Nova
LICITAÇÃO. Liminar objetivando suspensão dos efeitos de decisão administrativa que habilitou a vencedora do certame. Ausência de probabilidade do direito decorrente da prova inequívoca, ou fumus. Decisão conformada. Agravo não provido.

(...) Não vislumbro ilegalidade da decisão administrativa que rejeitou a impugnação da impetrante quanto à certidão do CREA apresentada pela empresa vencedora, pois, ainda que tenha havido alteração de dado da empresa Siemens, não atualizado perante o CREA, a exigência de manutenção dos dados atualizados para fins da validade da certidão é exigência formal estabelecida pelo órgão, a fim de assegurar a fidelidade do teor da certidão, ou seja, de que seu conteúdo corresponde à realidade, porém, tal circunstância não tem o condão de macular a comprovação de que a empresa está registrada perante aquele Conselho, pois não se confunde invalidade da certidão por conter um dado desatualizado, com invalidade do registro, de modo que o que importa é atende a finalidade do edital é a comprovação de que há registro da empresa perante o CREA, e que o dado que está desatualizado não afasta os requisitos exigidos pelo edital."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO – LICITAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA – MERA IRREGULARIDADE – PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM – RECURSO PROVIDO. A apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em relação a seu capital social, por trata-se de irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame. (AI 101540/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 04/05/2014).

Da mesma forma, assim entende o controle externo.

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado.

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.o 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica", emitida pelo CREA/CE, inválida, "pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social". Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA "não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial". Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que "apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico". Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na "18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social" da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, "há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto". No que tange ao capital social, "houve alteração de R$ 4.644.000,00 para R$ 9.000.000,00", e no tocante ao objeto, "foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas,

bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação". **Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.o 8.666/93, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa"**. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010- Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.

Portanto, considerando o formalismo moderado e a finalidade da certidão cumprida, a licitante **BRX ENGENHARIA E PROJETOS LTDA** cumpriu, sim, o item 8.2, alínea "a" do Edital.

- Da alegação de que a BRX ENGENHARIA E PROJETOS LTDA apresentou CAT que não é em nome da licitante, violando o item 8.2, alínea "b";

Trata-se de alegação inverídica. Visto que a empresa **BRX ENGENHARIA E PROJETOS LTDA** não se limitou a apresentar qualificação técnica operacional, mas, também, profissional.

Ou seja, o CAT 966612/2020 atesta o profissional do quadro técnico da empresa **BRX ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**, cumprindo o item 8.2, alínea "c" do Edital.

Frisa-se que a comprovação da qualificação técnico-profissional, como o nome do instituto revela, refere-se ao acervo do profissional, independente da empresa que o contratou e gerou o seu CAT.

- A RECORRENTE afirma que licitante apresentou CAT com CNPJ inválido/inativo;

Trata-se de mais um argumento falacioso.

Quando empreendemos diligência a "*consulta cnpj*" do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, podemos observar que o CNPJ n.º 35.365.971/0001-10 está ativo. Observa-se:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
35.365.971/0001-10 MATRIZ		31/10/2019

NOME EMPRESARIAL
OP LOCACOES DE PLACAS FOTOVOLTAICAS EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
OP ENERGIA SOLAR	EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária
74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresari

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
FAZ SAO JOSE KM 5,8 PE 422 LOTE 03	S/N	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
56.430-000	ZONA RURAL	ITACURUBA	PE

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
	(81) 9631-2000

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	31/10/2019

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

- Da alegação de que o atestado de capacidade técnica da empresa **BRX ENGENHARIA E PROJETOS LTDA** é imprestável;

Observa-se que a RECORRENTE, TALDI INCORPORAÇÕES LTDA empreendeu diligências para apurar os serviços objeto do atestado de ITACURUBA-PE, afirmando que os serviços prestados a OP LOCAÇÕES DE PLACA FOTOVOLTAICAS EIRELI não contém os serviços de geração de energia no valor de 5.000kw.

Acontece que a empresa **BRX ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**, perante o CREA, limitou-se a projetar a usina solar contratada, visto que o Conselho averbou o que de fato foi finalizado, qual seja: o projeto.

- A RECORRENTE afirma que os índices, que compõe o Balanço Patrimonial da licitante, não são calculáveis;

É importante frisar que as empresas que ainda não tem movimento contábil, os índices contábeis sempre serão iguais a 1, seja o índice de Liquidez Geral (ILG), índice de Liquidez Corrente (ILC) e o índice de solvência geral.

Quando a empresa não possui movimento consta no Balanço Patrimonial o ATIVO igual ao PASSIVO, daí os índices ficarem a 1.

In casu, o Balanço Patrimonial da empresa **BRX ENGENHARIA E PROJETO LTDA** consta o ATIVO o valor de R$ 50.000,00 e o PASSIVO o valor de R$ 50.000,00. Portanto ao realizarmos a operação aritmética chegaremos ao índice de 1, senão vejamos:

$$\frac{\textbf{ATIVO (50.000,00)}}{\textbf{PASSIVO (50.000,00)}} = 1{,}00$$

Com efeito, é sim possível promover o cálculo dos índices, sendo eles sempre iguais a 1, considerando que o valor do ATIVO é igual ao do PASSIVO.

Logo, é possível calcular os índices porque as fórmulas previstas no Edital são extraídas do Balanço Patrimonial.

Por fim, considerando que os índices contábeis são iguais a 1, a empresa BRX revela-se qualificada econômico e financeiramente para este certame.

- A EMPRESA ALEGA QUE O BALANÇO PATRIMONIAL SE REFERE AO EXERCÍCIO DE 2019, QUANDO A BRX AINDA TINHA COMO SEDE PERNAMBUCO, PORÉM SUAS DEMONSTRAÇÕES FORAM ARQUIVADAS NA JUNTA COMERCIAL DO AMAZONAS.

A empresa TALDI afirma que a BRX arquivou seu Balanço de 2019 na Junta Comercial do Amazonas, porém a mudança da sede da empresa no Estado foi somente em 18/11/2020. Tal alegação é infundada e não pode prosperar, senão vejamos:

Os fatos e eventos contábeis não possuem correlação geográfica com o local em que o Balanço fora registrado.

No que tange a fidedignidade e utilidade das informações contábeis úteis, a legislação contábil se preocupa somente com o registro tempestivo e verdadeiro deles.

Logo, se uma empresa operou num Estado da federação durante a metade do ano e passou operar em outro na outra metade do ano é indiferente a junta comercial e os efeitos desse evento a um resultado prático da licitação.

Prova disso, que o Balanço Patrimonial foi só arquivado em **16/12/2020**, ou seja, logo após a mudança da sede da empresa para o Estado do Amazonas - **18/11/2020.**

Portanto, como a empresa não tinha registrado seu Balanço relativo ao exercício de 2019, até porque não houve movimentação contábil, nada mais óbvio registrar na sua nova e atual sede (Estado do Amazonas).

Por todo o exposto, solicitamos que as manifestações aqui expostas sejam acatadas, bem como a Comissão de licitação do SESC-SE se dê por satisfeita, sendo a empresa BRX **ENGENHARIA E PROJETOS LTDA** seja declarada classificada/habilitada e declarada vencedora do certame.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO GAMA MACIEL:70675678234

Assinado de forma digital por PAULO EDUARDO GAMA MACIEL:70675678234
Dados: 2021.04.14 15:39:31 -04'00'

BRX ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
PAULO EDUARDO GAMA MACIEL
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF 706.756.782-34

BRX Engenharia e Projetos Ltda
CNPJ Matriz: 15.580.944/0001-52
Av. Jornalista Umberto Calderaro nº455
Edifício Cristal Tower Sala 1715 Bairro Adrianópolis
CEP: 69057-015 – Manaus-AM
E-mail: licitacoes@brxeng.com